
PL 494-2021 NT 23.07.23

versão ajustada em 18.04.2023

Resumo Executivo

PL 494/2021| CDC

AJUSTES

AUTOR: DEP. CARLOS CHIODINI (MDB/SC)

RELATOR: DEP. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP)

TRAMITAÇÃO: CDC • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

TAGS: Precificação, precificação dinâmica.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA SEM O AJUSTE PROPOSTO

- Provocará o declínio da qualidade e extensão dos serviços, em desfavor dos consumidores e da mobilidade em geral.
- Imporá um controle de preços, violando os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

O PL 494/2020 altera o Código de Defesa do Consumidor – CDC, para tipificar como prática abusiva o fornecimento de produtos ou serviços que adotem ferramentas de precificação dinâmica por meio de sistemas automatizados.

Ainda que enderece uma preocupação legítima, o PL desconsidera que essas ferramentas podem ser usadas em **diversas realidades** e com **finalidades distintas**. De fato, alguns setores adotam essas ferramentas para maximização de ganhos, mas outros as utilizam

para **corrigir desequilíbrios** na relação oferta e demanda.

PREÇO DINÂMICO E LEI DA OFERTA E DEMANDA

A utilização de preço dinâmico pautada na lei da oferta e da demanda não representa qualquer ilicitude ou abusividade. Ao contrário, é **eficaz e benéfica à concorrência**, conforme observou-se em estudo liderado por Chris Nosko, doutor em economia pela Universidade de Harvard, segundo o qual **(i)** o preço dinâmico cumpriu a função de **estimular a oferta**, garantido o atendimento dos usuários; **(ii)** os usuários que solicitaram uma viagem, apesar do preço dinâmico, foram atendidos; e **(iii)** apesar do forte aumento da demanda, o preço dinâmico garantiu que o **tempo de espera não aumentasse** substancialmente.

O Judiciário também tem se posicionado pela legalidade do preço dinâmico praticado pelas plataformas. Inclusive, o STF (RE 1.054.110/SP) atestou a **liberdade das empresas** que atuam no setor quanto à **fixação dos preços** “(...) *considero que desta opção regulatória para o setor se extrai a impossibilidade de se criarem barreiras de entrada e controle de preço para o transporte individual privado por aplicativo.*”

A SENACON também concluiu que **não há prática abusiva**, pois os usuários são alertados do preço da viagem, antes de aceitá-la: “*imputar valores aos produtos oferecidos, bem como a taxa de cancelamento, consistem em modelo de negócio, no qual este Departamento não interfere, a priori, pela liberdade que o mercado tem de estruturar questões dessa espécie.*”

PREÇO DINÂMICO E APLICATIVOS DE MOBILIDADE

Na prática, o texto limita a capacidade das plataformas de mobilidade de estimular o consumo e a demanda em um setor que é central para o crescimento econômico. Com isso, causa **(i) prejuízo**, sobretudo, aos motoristas e entregadores parceiros, que deixarão de receber incentivo para aceitar viagens de elevada demanda e **(ii) declínio da qualidade e extensão** dos serviços, em desfavor dos **consumidores e da mobilidade** em geral.

Ocorre que o preço dinâmico praticado pelos aplicativos de mobilidade visa **reequilibrar a curva de oferta e demanda**. Na prática, consiste no pontual e temporário aumento do preço de viagens para incentivar a motoristas a ampliar a oferta em momentos de alta demanda e suprir a necessidade momentânea dos usuários.

Não há falta de visibilidade, os usuários são informados sobre o valor antes de aceitar a viagem. Ao verificar a incidência temporária de preço dinâmico, o usuário pode **(i)** realizar a viagem, **(ii)** aguardar a normalização dos preços ou **(iii)** optar por outro meio de transporte – o usuário conserva **ampla liberdade de escolha**, não havendo abusividade.

No serviço de entrega (delivery), o usuário conserva igualmente seu **poder de escolha**, podendo fazer ou não o pedido. Aqui, a precificação dinâmica possui ainda uma peculiaridade, qual seja a presença de **questões climáticas** – por exemplo, em dias de chuva, há um aumento no valor das taxas de entrega. Essa mudança de preços é uma **prática de mercado pretérita** à existência dos aplicativos, relativa à oferta e demanda.

CONTROLE DE PREÇOS E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE

Iniciativas que restrinjam a liberdade negocial das empresas devem passar por um severo crivo de adequação, necessidade e proporcionalidade, principalmente, em cenários de crise como o que vivemos atualmente. Afinal, as atividades já estão operando com demanda reduzida e no limite de sua capacidade financeira, logo, intervenções inadequadas podem impedir que o serviço seja prestado e afugentar empresas.

A regulação de preços pelo próprio mercado é um dos pilares da livre iniciativa, comportando exceções apenas em situações de grave deterioração das condições de mercado. Não obstante, o PL acaba gerando um **controle indevido de preços** pelo Estado, em casos em que não há qualquer abusividade, intervindo na liberdade de fixação de preço em contrato privado, violando os princípios da **livre iniciativa** e da **proporcionalidade**.

O PL é **inadequado, desnecessário e desproporcional**, uma vez que **(i)** prejudica o consumidor ao restringir as opções de locomoção e piorar a qualidade dos serviços; **(ii)** existem meios menos gravosos de coibir eventuais abusos em setores específicos e **(iii)** impõe uma restrição intensa ao princípio da livre iniciativa.

PL 494/2021 | CONCLUSÃO**AJUSTES**

Deve-se buscar construir um ambiente pautado na livre iniciativa e na liberdade no exercício das atividades econômicas, tornando os serviços digitais cada vez mais acessíveis, permitindo que o usuário usufrua dos benefícios de um ambiente competitivo, como menor preço e maior qualidade na prestação do serviço.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá roberta@cidadaniadigital.in
..... 61 981.339.816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Kézia Costa kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

Resumo Executivo

PL 494/2021 | CCJC

AJUSTES

AUTOR: DEP. CARLOS CHIODINI (MDB/SC)

RELATOR: DEP. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP)

TRAMITAÇÃO: CDC • CCJC (TERMINATIVO)

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

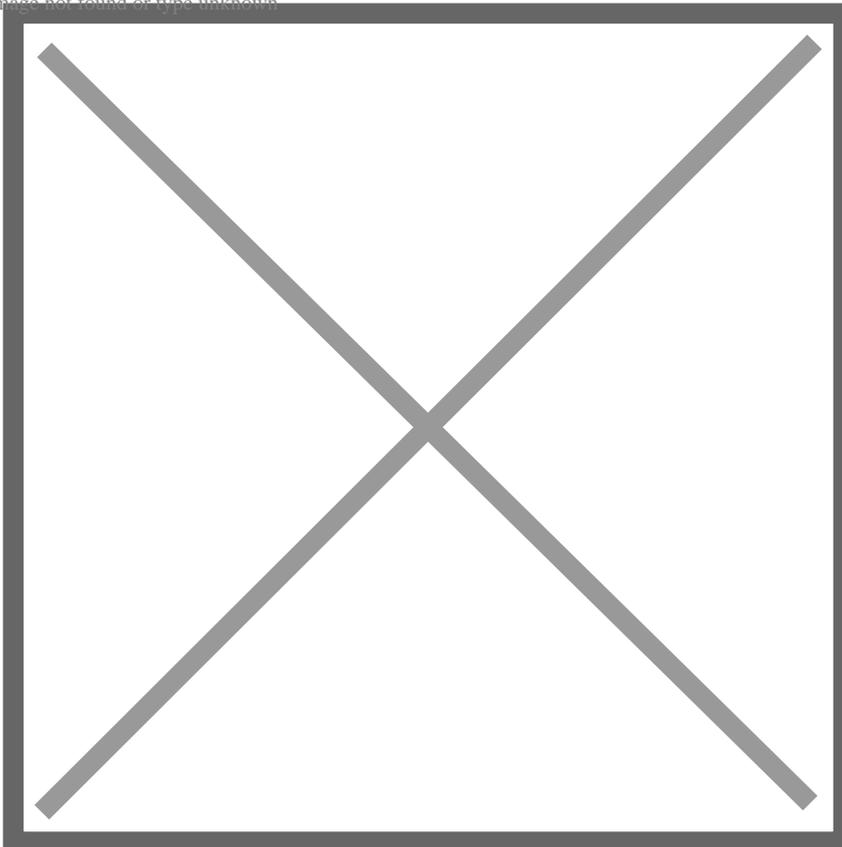
Art. 1º O art. 39 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. XV – adotar ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.”

Art. 1º O art. 39 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, XV:

“Art. 39. XV – adotar ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados, **exceto nos casos em que tais sistemas sejam utilizados de forma pontual e para a correção de desequilíbrios entre oferta e demanda.**”

Image not found or type unknown



www.frentedigital.org
cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

18/10/2024

Date Created
09/01/2024